



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.004364/2022-82

Tipo de Processo: Gestão de Bens: Normatização Interna

Assunto: Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do Confea

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Agr. Cândido Carnaúba Mota

DECISÃO CD Nº 60/2023

Encaminha os autos à PROJ, para manifestação jurídica quanto ao apontamento contido no Despacho GRI 0719020.

O Conselho Diretor, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.004364/2022-82;

Considerando que, inicialmente, foram juntados os seguintes documentos:

- Programa de Gerenciamento Resíduos Sólidos (PGRS) - CONFEA (0637856);
- E-mail envio das informações (0637857);
- Material consulta (0637858); e
- Minuta - Portaria: Normatização Interna GIE 0637859,

Considerando que por meio do Despacho GIE 0637953, de 05 de agosto de 2023, a Gerência de Infraestrutura - GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Trata-se o processo de proposta de implantação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no âmbito do Confea.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é um instrumento de gestão previsto na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), aprovada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cujo objetivo é realizar um diagnóstico do gerenciamento dos resíduos e, a partir deste, propor ações, metas e indicadores para a adequação às normas vigentes, de modo a garantir a destinação adequada dos resíduos gerados pelas atividades da instituição.

A geração de resíduos sólidos é inevitável e constante durante o desempenho de nossas atividades institucionais e muitas das vezes pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente. Neste cenário o poder público fica obrigado a assumir uma nova consciência sobre o papel ambiental, econômico e social.

Nesse sentido, a Lei nº 12.305/2010 estabelece em seu art. 25 que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento”.

O Distrito Federal, por sua vez, através da Lei 5.418/2014 dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos:

Art. 12. São planos de resíduos sólidos:

- I – o Plano Distrital de Resíduos Sólidos;
- II – os Planos Regionais de Resíduos Sólidos;
- III – o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

(...)

Art. 20. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Distrital de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

A legislação vigente e o cenário atual evidenciam a importância da adoção de uma gestão integrada dos resíduos, de forma que a instituição assume o compromisso com a destinação adequada dos resíduos decorrentes de suas atividades.

Nesse pensamento, apresenta-se o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por profissional qualificado, cujo objetivo é identificar os tipos de resíduos gerados pelas diferentes atividades do Confea, definir os critérios de segregação, coleta, armazenagem e transporte, além da destinação final adequada, cuja implantação deve ser obrigatória em todo o órgão. A partir destas iniciativas esperamos reduzir os impactos ambientais decorrentes das atividades do Confea, bem como contribuir para o consumo sustentável de recursos.

Isto posto, encaminhamos os autos para análise e demais trâmites junto ao Conselho Diretor do Confea quanto a aprovação da proposta.

Considerando que por meio do Despacho SAF 0638178, de 05 de agosto de 2022, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Apresentamos o proposta de implantação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no âmbito do Confea (Sei nº 0637856), encaminhado por meio do Despacho GIE (Sei nº 0637953).

Registramos que o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, foi elaborado por profissional qualificado, cujo objetivo é identificar os tipos de resíduos gerados pelas diferentes atividades do Confea, definir os critérios de segregação, coleta, armazenagem e transporte, além da destinação final adequada, cuja implantação deve ser obrigatória em todo o órgão. A partir destas iniciativas esperamos reduzir os impactos ambientais decorrentes das atividades do Confea, bem como contribuir para o consumo sustentável de recursos.

Isto posto, referendamos a proposta sugerida, onde encaminhamos a esse Conselho Diretor para conhecimento, análise e homologação.

Ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Considerando que por meio do Despacho CD 0639017, de 20 de outubro de 2022, o então Conselheiro Relator no âmbito do Conselho Diretor encaminhou os autos à Chefia de Gabinete - GABI, com vistas a que fosse providenciada a pertinente instrução jurídica da minuta 0637859;

Considerando que por meio do Despacho GABI 0670876, de 20 de outubro de 2022, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, com vistas à respectiva instrução;

Considerando que por meio do Parecer 212 (0676214), de 09 de novembro de 2022, a Subprocuradoria Consultiva - SUCON manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para que a Procuradoria Jurídica proceda à análise da Minuta de Regulamento que institui o **Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS** no âmbito do Confea (0637856).
2. A minuta foi elaborada pela Gerência de Infraestrutura, conforme Despacho GIE 0637953, de forma a atender a Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelecida na [Lei nº 12.302, de 2010](#).
3. É o que importa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, cumpre-nos salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, valendo ressaltar que não cabe a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos e operacionais, nem no juízo de oportunidade e conveniência da instituição do presente regulamento.

5. A [Lei nº 12.302, de 2010](#) instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos que tem como diretrizes

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

6. Os resíduos foram classificados no art. 13 da citada lei, da seguinte forma:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

7. Assim, todas as entidades geradoras de resíduos precisam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos com vistas ao atendimento dos objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

8. Dessa forma, o art. 20, da lei supramencionada estabelece o dever dos órgãos e entidades elaborarem seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

9. Compendiando a proposta de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nota-se que o mesmo contempla, em linhas gerais, o conteúdo disposto no art. 21 da lei em comento, que estabelece o seguinte:

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

10. Como visto, a avaliação do conteúdo do plano é estritamente técnico, cabendo à Gerência de Infraestrutura a avaliação da sua pertinência, pois se trata, na verdade, de definição das estratégias, procedimentos e rotinas mais adequados para o manejo dos resíduos sólidos produzidos no âmbito do Confea.

11. Entretanto, não consta no Despacho GIE 0637953 a informação se foi feita análise da adequação do plano proposto com o [Plano Distrital de Gerenciamento de resíduos sólidos](#), de forma a atender o disposto no § 1º, do art. 21, supracitado. Frisa-se que a política distrital de resíduos sólidos consta na [Lei Distrital nº 5.418, de 2014](#) e o [Plano Distrital de Resíduos Sólidos](#) já contempla as atualizações da [Lei nº 12.302, de 2010](#).

12. A análise da compatibilidade da minuta proposta com o Plano Distrital, por se tratar de aspectos estritamente técnicos, deve ser feita pela Gerência de Infraestrutura antes da submissão ao Conselho Diretor.

13. No tocante às questões de ordem técnica e relativas a aspectos econômico-financeiros e outros elementos não contidos expressamente no ordenamento jurídico, não cabe a esta Procuradoria Jurídica se manifestar, sendo estas informações de responsabilidade das unidades técnicas, cabendo às instâncias decisórias, em juízo de conveniência e oportunidade, apreciar os critérios constantes da proposta.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, considerando os elementos que constam nos autos até o momento, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, em sede de controle prévio de juridicidade, pela **possibilidade do regular prosseguimento do feito**, visando a aprovação do Regulamento que institui o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no âmbito do Confea (0637856), **ressalvada a necessidade de a Gerência de Infraestrutura verificar e atestar se o plano proposto está de acordo com a Política Distrital de Resíduos Sólidos, constante na Lei Distrital nº 5.418, de 2014 e o respectivo Plano Distrital de Resíduos Sólidos, de forma a atender o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei nº 12.302, de 2010.**

Considerando que por meio do Despacho SAF 0679072, de 09 de novembro de 2022, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Infraestrutura - GIE, nos seguintes termos:

Trata-se de proposta de implantação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no âmbito do Confea (Sei nº 0637856).

O Conselho Diretor solicitou manifestação jurídica, que, por meio do Parecer nº 212/2022-SUCON, concluiu:

"Ante o exposto, considerando os elementos que constam nos autos até o momento, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, em sede de controle prévio de juridicidade, pela **possibilidade do regular prosseguimento do feito**, visando a aprovação do Regulamento que institui o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no âmbito do Confea (0637856), **ressalvada a necessidade de a Gerência de Infraestrutura verificar e atestar se o plano proposto está de acordo com a Política Distrital de Resíduos Sólidos, constante na Lei Distrital nº 5.418, de 2014 e o respectivo Plano Distrital de Resíduos Sólidos, de forma a atender o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei nº 12.302, de 2010.**"

Assim, encaminhamos para conhecimento e atendimento.

Após retornar os autos

Considerando que por meio do Despacho GIE 0704454, de 09 de janeiro de 2023, a Gerência de Infraestrutura - GIE encaminhou os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, nos seguintes termos:

Considerando a elaboração do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS (SEI nº 0637856), a Subprocuradoria Jurídica do Confea, através do Parecer nº 212/2022 (SEI nº 0676214), conclui pela possibilidade do regular prosseguimento do processo visando a assinatura da minuta de Portaria (SEI nº 0637859), desde que a Gerência de Infraestrutura verifique e ateste que o plano proposto está de acordo com a Política Distrital de Resíduos Sólidos, constante na [Lei Distrital nº 5.418, de 2014](#) e o respectivo [Plano Distrital de Resíduos Sólidos](#), de forma a atender o disposto no § 1º, do art. 21, da [Lei nº 12.302, de 2010](#).

Isto posto, encaminhamos os autos para auxílio técnico quanto a demanda para que possamos dar andamento na aprovação do mesmo.

Desde já agradecemos.

Considerando que por meio do Despacho GRI 0719020, de 13 de fevereiro de 2023, a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI restituiu os autos à Gerência de Infraestrutura - GIE, nos seguintes termos:

Conforme solicitação no despacho GIE SEI! 0704454, de acordo com o PGRS do CONFEA SEI! 0637856 em atendimento ao **Art.16 da Lei 5.418/14**:

I – descrição do empreendimento ou atividade; **Item 4.1, pág. 9.**

II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; **Item 5, pág. 12.**

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; **Item 6, pág. 18.**

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; **Item 7, pág. 19.**

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; **Não se aplica.**

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas; **Item 7.2, pág. 24.**

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e à reciclagem; **Item 8, pág. 27.**

VIII – ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, se couber; **Não se aplica.**

IX – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; **Não se aplica.**

X – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA. **Item 9, pág. 31.**

O **Plano Distrital de Resíduos Sólidos e Lei 12.305/2010** é um documento vinculante ao ente federado, Distrito Federal, não se aplica ao Confea, pois atende os princípios do Plano ao buscar aprimorar suas práticas de gerenciamento de resíduos, sobretudo no que se refere ao aproveitamento e correta destinação dos resíduos gerados.

Considerando que por meio do Despacho GIE 0726110, de 03 de março de 2023, a Gerência de Infraestrutura - GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Em atendimento ao contido no Parecer Sucon nº 212/2022 (SEI nº 0676214), temos a considerar:

- O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS (SEI nº 0637856) foi desenvolvido por profissionais habilitados e qualificados, conforme ARTs constantes das páginas 35 e 36 do documento 0637856, tendo estes o domínio e responsabilidade técnica quanto ao assunto;
- A Política Distrital de Resíduos Sólidos, no território do Distrito Federal, é regida pela Lei nº 5.418 de 2014 e traz, em seu artigo 16, os requisitos mínimos a serem apresentados no plano de gerenciamento;
- O profissional responsável pela elaboração do PGRS manifestou-se quanto ao atendimento destes requisitos conforme despacho 0719020.
- Importante observar o esclarecimento do profissional:

O **Plano Distrital de Resíduos Sólidos e Lei 12.305/2010** é um documento vinculante ao ente federado, Distrito Federal, não se aplica ao Confea, pois atende os princípios do Plano ao buscar aprimorar suas práticas de gerenciamento de resíduos, sobretudo no que se refere ao aproveitamento e correta destinação dos resíduos gerados.

Isto posto, e considerando que o documento foi elaborado por profissionais qualificados detentores do conhecimento técnico do assunto, podemos concluir que o PGRS proposto atende aos requisitos mínimos supracitados da Política Distrital de Resíduos Sólidos, mesmo não sendo aplicável ao Confea.

Sendo estas as informações restituímos os autos para os demais trâmites junto ao Conselho Diretor do Confea quanto a aprovação da proposta.

Considerando que por meio do Despacho SAF 0726242, de 09 de março de 2023, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Considerando as colocações assentadas nos Documentos (GRI Sei nº 0704454 e GIE 0726110), devolvemos para os devidos tramites, objetivando a aprovação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Confea, nos termos da minuta constante no Sei nº 0637859.

Ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Considerando que de acordo com o disposto no art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea, possuindo as seguintes competências dispostas no art. 63:

(...)

XI – apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do Confea, bem como lhes propor modificações;

XII – apreciar e decidir sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Confea propostas pelo presidente;

(...)

DECIDIU, por unanimidade:

Encaminhar os autos à PROJ, para manifestação jurídica quanto ao apontamento contido no Despacho GRI 0719020:

O Plano Distrital de Resíduos Sólidos e Lei 12.305/2010 é um documento vinculante ao ente federado, Distrito Federal, não se aplica ao Confea, pois atende os princípios do Plano ao buscar aprimorar suas práticas de gerenciamento de resíduos, sobretudo no que se refere ao aproveitamento e correta destinação dos resíduos gerados.

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit** e os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnaúba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 23/03/2023, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0735947** e o código CRC **5510AC23**.